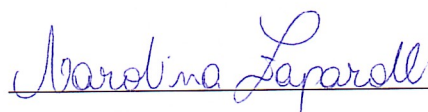


COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Pregoeira abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 (*Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de recargas de oxigênio gasoso medicinal, em cilindros disponibilizados em regime de comodato, bem como para a locação de concentradores de oxigênio*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de alteração dos prazos para substituição de equipamentos bem como para inclusão do prazo para implantação e retirada dos equipamentos. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido para sessão pública, conforme previsão legal. As republicações ocorrerão na forma do art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sananduva, 10 de março de 2026.



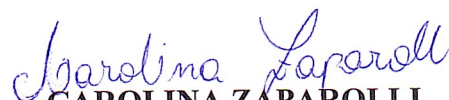
CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira

ATA

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 (*Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de recargas de oxigênio gasoso medicinal, em cilindros disponibilizados em regime de comodato, bem como para a locação de concentradores de oxigênio*), em face do pedido de impugnação apresentado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, cuja cópia segue em anexo à presente ata, quanto as seguintes alegações: prazo exíguo para substituição dos equipamentos, omissão quanto ao prazo de implantação e retirada dos equipamentos.

Considerando que as alegações se referem às exigências técnicas do objeto da presente contratação o referido pedido de impugnação restou encaminhado ao setor requisitante da demanda para análise e emissão de parecer técnico. Em exame ao parecer emitido pela Secretaria Municipal de Saúde na data de 09/03/2026 (nove de março de dois mil e vinte e seis) quanto aos fatos apresentados pela impugnante, juntamente com o despacho da Autoridade Competente ratificando a decisão, cuja cópia também se encontra anexo à presente ata, ficou constatada a necessidade de alteração do instrumento convocatório para que passe a constar o prazo para substituição de equipamentos com defeito, bem como prazo para implantação e retirada de equipamentos. Sendo assim, opina-se pela **retificação do instrumento convocatório para alteração/correção dos termos mencionados e sua consequente republicação**, na forma do disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo alterada a data inicialmente aprazada para sessão pública**. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.


CAROLINA ZAPAROLLI

Pregoeira



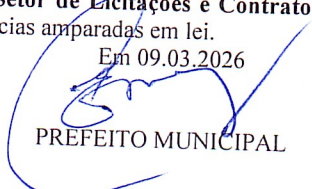
**Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul**

Sananduva, 09 de março de 2026.

**ACATO OS TERMOS DO PRESENTE
EXPEDIENTE.**

Ao **Setor de Licitações e Contratos**, para as
providências amparadas em lei.

Em 09.03.2026


PREFEITO MUNICIPAL

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Setor de Contratos e Licitação

Objeto: Resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Em resposta a impugnação da empresa, **Air Liquide Brasil Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de recargas de oxigênio gasoso medicinal.

Considerando a descrição do objeto, solicito que seja realizado a adequação no edital para substituição no **prazo máximo de 48 horas**, para substituição do concentrador de oxigênio em caso de falha no equipamento, visando não comprometer os serviços de saúde. Quanto ao prazo de implantação de **máximo de 48 horas** e retirada dos equipamentos em 10 dias.

Nada mais a constar, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Susana Maschio Navarini

Enfermeira

Coren/RS 150838

Sananduva RS, 05 de março de 2026.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Secretaria Municipal da Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

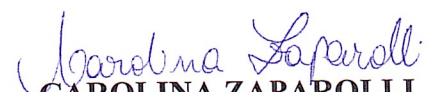
Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA;**

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026** (*Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de recargas de oxigênio gasoso medicinal, em cilindros disponibilizados em regime de comodato, bem como para a locação de concentradores de oxigênio*) para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada via portal onde será realizado a sessão pública, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Atenciosamente


CAROLINA ZAPAROLLI
Pregoeira

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua General David Canabarro, 600 - Centro, CEP 92.320-110, Canoas/RS, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0027-58, doravante denominada **IMPUGNANTE** vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE RECARGAS DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, EM CILINDROS DISPONIBILIZADOS EM REGIME DE COMODATO, COM GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99,9%, ACOMPANHADOS DE VÁLVULA REGULADORA DE PRESSÃO COM MANÔMETRO, FLUXÔMETRO E COPO UMIDIFICADOR, BEM COMO PARA A LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, DOTADOS DE INDICADORES DE PUREZA E DE ALARMES VISUAL E SONORO, FLUXO AJUSTÁVEL, ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA COMPATÍVEL, CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE OXIGÊNIO DE 93% ($\pm 3\%$), BAIXO CONSUMO DE ENERGIA, RODÍZIOS E ALÇAS PARA FÁCIL MOVIMENTAÇÃO, COM FUNÇÃO DE NEBULIZAÇÃO, INCLUINDO O FORNECIMENTO E A SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DE TODOS OS MATERIAIS DESCARTÁVEIS NECESSÁRIOS À OXIGENOTERAPIA, CONFORME NECESSIDADE E SOB DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO PRESENTE EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)
“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Dispõe o edital em seu item 2. Do Objeto, item 2.9 a **substituição imediata de equipamentos que apresentem falhas:**

2.9 – A contratada deverá assegurar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como a substituição imediata de equipamentos que apresentem falhas, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços de saúde.

Contudo, a exigência de troca imediata, sem a definição objetiva de prazo mínimo, mostra-se excessivamente onerosa e de difícil cumprimento logístico, especialmente considerando deslocamentos intermunicipais, horários noturnos, finais de semana e eventuais condições climáticas adversas.

Importante destacar que os equipamentos locados são acompanhados de cilindros auxiliares de oxigênio, os quais garantem a continuidade do tratamento do paciente em caso de eventual pane do concentrador, afastando qualquer risco de desassistência imediata.

Dessa forma, a fim de garantir maior competitividade ao certame, isonomia entre os licitantes e viabilidade operacional do serviço, requer-se a adequação do edital para constar:

Prazo mínimo de até 48 (quarenta e oito) horas para substituição do concentrador de oxigênio em caso de falha do equipamento, permanecendo assegurado o atendimento por meio de cilindro reserva durante esse período.

Tal ajuste preserva a continuidade do tratamento, mantém a segurança do paciente e torna a exigência proporcional e exequível.

IV. QUANTO AO PRAZO DE IMPLANTAÇÃO E RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS

Da análise do edital verifica-se omissão relativamente ao prazo de implantação e retirada dos equipamentos.

Assim, questiona-se:

- Qual o prazo de implantação e de retirada dos equipamentos?

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

"...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :"(g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 05 de Março de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Digitally signed by ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D
IPPOLITO:07310247701
Date: 2026.03.05 16:14:12 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA